



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006631/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.358 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente INSBOT - Instituto Baiano de Ortopedia e Traumatologia
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO

A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à observância dos requisitos prescritos pela Lei nº 9.430, de 1996. Por conta disso, inexistente Pedido de Compensação não se pode reputar extinto o crédito tributário, mesmo que comprovada a existência de crédito financeiro a favor do contribuinte para o mesmo período de apuração.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Demes Brito, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Salvador que julgou procedente o lançamento, por entender que (i) a competência para deferir pedidos de compensação de tributos federais é do órgão fiscal da jurisdição do contribuinte; e (ii) é legal a cobrança da multa de ofício na constituição do crédito tributário por omissão de receita tributável.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o auto de infração (fls. 03/12), que exige o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 65.902,25 (sessenta e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 08 e 11.

O autuante, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 10/11, informa, dentre outras coisas, que o contribuinte não pagou nem declarou os valores devidos do PIS e da Cofins relativos ao ano-calendário de 2002. Que as receitas que compuseram a base de cálculo dessas contribuições foram originárias da prestação de serviços e de outras receitas do grupo denominado na contabilidade de "financeiras". Que na DIPJ retificadora o contribuinte informou os valores devidos a título destas contribuições, deduzindo os valores retidos por fontes pagadoras. Que as diferenças foram lançadas de ofício com multa de 75% e os respectivos acréscimos moratórios.

Instruindo os autos encontram-se os documentos de fls. 13/65.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/80, instruída com os documentos de fls. 81/164, cujo teor é sintetizado a seguir.

- que através do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia — SINDHOSBA pleiteou o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento de créditos de PIS, decorrentes do pagamento indevido desta contribuição, sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988;*
- que a referida ação judicial consiste no Mandado de Segurança, nº 99.11482-8, que teve seu rito normal até transitar em julgado em 16/06/2004, conforme consta da documentação anexa (petição inicial, sentença, acórdãos do TRF e do STJ e certidão de trânsito em julgado), cópia, fls. 97/161;*
- que já no bojo da sentença proferida na primeira instância foi reconhecido o seu direito em ver compensado seus créditos de*

PIS, com parcelas vencidas ou vincendas da mesma contribuição, tendo sido inclusive determinada a aplicação da Selic como critério para correção de seus créditos;

• que superada a segunda instância com êxito, o processo chegou até ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde foi proferido o acórdão no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo SINDHOSBA, e negado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, tendo o processo transitado em julgado em 16/06/2004;

• na sequência, passa a discorrer, em extenso arrazoado, sobre a compensação de tributos citando, além do art. 170 do CTN, o art. 66, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, concluindo que o presente AI não pode prosperar uma vez que pretende cobrar débitos da mesma natureza dos créditos de que é possuidor, questionando, desse modo, porque tem que pagar em dinheiro o valor desta autuação se pode usar o crédito que possui em seu favor;

• comenta, também, sobre a multa de ofício, enfocando, dentre outras pontos, o seu efeito confiscatório, bem como a sua inconstitucionalidade e a inexistência de acessório sem o principal, citando, para corroborar sua tese, doutrina e jurisprudência;

• requer, ante o exposto, que sejam verificados e considerados pela Administração Fazendária os seus créditos relativos ao PIS, reconhecidos através da ação judicial mencionada, de forma que estes sejam utilizados em verdadeiro encontro de contas, conforme determina os arts. 170 e 170-A do CTN, extinguindo o crédito tributário em comento, conforme o art. 156, II, do CTN; que uma vez celebrado o encontro de contas,

• seja afastada a multa de ofício e, acaso remanesçam valores a pagar, que estes não sejam insuflados por multas elevadas, devendo ser reduzido o seu percentual em face da ilegalidade e inconstitucionalidade dos critérios punitivos para sua fixação.

Em face do despacho de fl. 165, o processo veio a esta DRJ para julgamento

termos: A DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento efetuado, nos seguintes

COMPENSAÇÃO.

A competência para deferir pedidos de compensação de tributos federais é do órgão fiscal da jurisdição do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

É legal a cobrança da multa de ofício na constituição do crédito tributário por omissão de receita tributável - e insuficiência de recolhimento do tributo devido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo basicamente as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre dois pontos: (i) a possibilidade de ser determinada, neste processo administrativo, a compensação dos valores autuados com créditos de PIS reconhecidos no Mandado de Segurança nº 1999.11482-8, impetrado pelo SINDHOSBA, o qual transitou em julgado em 16/06/2004; (ii) a necessidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada em face ao seu caráter confiscatório.

Com efeito, a Recorrente alegou em sua defesa apenas que os valores ora exigidos deveriam ser extintos por compensação com créditos reconhecidos no Mandado de Segurança, nº 1999.11482-8, não apresentando qualquer argumento contra a existência ou a forma de apuração do crédito tributário lançado.

Sendo assim, não merece qualquer reparo a decisão recorrida que não acolheu a alegação do contribuinte. De fato, versando a discussão sobre compensação tributária e sendo incontroverso nos autos a inobservância de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional e pela Lei nº 9.430/96 c/c Instrução Normativa SRF nº 600/05 (atualmente em vigor a IN RFB nº 1300/12), não há qualquer argumento para cancelar o presente AI.

Como bem colocado pela decisão recorrida, em que pesem os argumentos da Recorrente, o procedimento de restituição/compensação possui regras próprias e bem definidas na IN nº 600/05, que requer, dentre outros requisitos, a utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), os quais, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A mera circunstância de o contribuinte possuir a seu favor créditos financeiros relativos ao pagamento indevido de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou mesmo saldo credor decorrente do princípio da não-cumulatividade, não é suficiente para a automática compensação com débitos tributários. Para tanto, seria necessária a estrita observância do procedimento prescrito na Lei nº 9.430/96, o que se perfaz mediante a transmissão de Declaração de Compensação, o que, conforme já destacado, não ocorreu.

Por outro lado, deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade na cobrança da multa, por violação ao princípio do não confisco, por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10580.006631/2006-14
Acórdão n.º **3102-002.358**

S3-C1T2
Fl. 12

Em face de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário,
para manter integralmente o presente Auto de Infração.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA